



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.415

De 19 de abril de 2022

PROJETO DE LEI Nº 23/2022 - L

De 21 de fevereiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.434 de 28/03/2022

(De autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes – PL)

Cria o Programa de Desenvolvimento às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs, no âmbito do Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - valorizar a produção de cerveja artesanal no Município de São Roque;

II - difundir a cultura cervejeira no Município através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da cerveja artesanal são-roquense;

III - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

IV - expandir a iniciativa privada de forma sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;

V - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais e *brewpubs*;

VII - promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.



Lei n.º 5.415/2022

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II - armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III - a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o *Brewpub* deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I - o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;

III - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;

IV - a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o *Brewpub* fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.415/2022

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *Brewpub*, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II - o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III - os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV - o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE

Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e *Brewpubs* regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.415/2022

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos *Brewpubs* beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos *Brewpubs*, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

I - não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;

II - não houver Microcervejaria ou *Brewpubs* interessados em participar do evento;

III - o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os *Brewpubs* deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.415/2022

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a “Semana do Cervejeiro” a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/04/2022

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 19 de abril de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 28/03/2022**

/mgsm.-